



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400516

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1007378-60.2024.8.26.0127**

COMARCA DE CARAPICUÍBA- 4ª VARA CÍVEL

Juíza de Direito: Rossana Luiza Mazzoni de Faria

Apelante: Cleia Evangelista Machado - Epp

Apelado: Banco Bradesco S/A

Relator(a): **PAULO TOLEDO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2821

APELAÇÃO - PREPARO - Apelante que deixou de comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso – Pedido de gratuidade da justiça indeferido nesta instância - Determinação de recolhimento do preparo, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC – Apelante que permaneceu inerte - Deserção caracterizada - Inteligência do artigo 1007 do CPC - Não se conhece do recurso.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela ré contra a r. sentença de fls.92/104, de relatório adotado, que JULGOU PROCEDENTE a ação monitória, convertendo o título apresentado em título executivo e por consequência condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 105.603,55 a ser corrigido monetariamente e com aplicação de juros segundos os índices previstos no contrato, aplicando-se subsidiariamente na hipótese de omissão do contrato os índices previstos nos artigos 389 parágrafo único e 406 ambos do Código Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida.

Irresignada, insurge-se a apelante, pleiteando, a gratuidade de justiça e a improcedência, eis que r.Sentença não considerou os argumentos levantados nos embargos, especialmente quanto à necessidade de demonstração da evolução do débito e da iliquidez do título, cerceamento de defesa, onerosidade excessiva caracterizada/desequilíbrio contratual e necessidade de realização de perícia (fls 107/114).

Houve contrarrazões (fls 118/127).

A decisão de fls.143/144, em juízo de admissibilidade do recurso, indeferiu a benesse da gratuidade à apelante e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

A fls 149 certificado nos autos o decurso de prazo sem o recolhimento do preparo.

A fls 135/137 e 145/147 noticiado acordo celebrado entre as partes, não apreciado em segunda instância em face da ausência de recolhimento de preparo.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Ao que se verifica dos autos, em virtude do indeferimento do pedido de gratuidade, o recurso foi convertido em diligência, para oportunizar à parte apelante o recolhimento do preparo (fls.143/144).

A parte apelante não insurgiu contra a r. decisão que indeferiu o benefício da gratuidade e não providenciou o devido recolhimento na forma que lhe foi aprazada.

O Código de Processo Civil dispõe que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, caput).

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *“A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso." (in Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo Ed. Thomson Reuters Brasil; 2018; página 2.286, tópico 2).

Assim, não tendo a apelante providenciado a regularização do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido, visto tratar-se o preparo de pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

Ademais, o prazo concedido para recolhimento do preparo (CPC, art. 99, §7º c.c. art. 1.007, §4º) é peremptório, não comportando eventual pleito para dilação, sob pena de violação à segurança jurídica e ao tratamento igualitário e imparcial que deve ser dispensado às partes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO - Inconformismo relativamente ao pedido de dilação do prazo para complementação das custas de preparo - O prazo previsto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, é peremptório, não permite dilação Preparo recolhido intempestivamente - Recurso não conhecido, em razão da deserção - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1005476-24.2016.8.26.0072; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2019; Data de Registro: 01/03/2019).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - SITUAÇÃO QUE SE MANTEVE APÓS O INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA DESERÇÃO RECONHECIDA Tendo em vista que a comprovação do pagamento do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e, que fora oportunizada a regularização de referida situação, após o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, mas que a apelante se quedou inerte, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso de apelação em questão Deserção - Inteligência do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*art. 1007, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015
Recurso de apelação não conhecido. (TJSP; Apelação Cível
0016401-17.2020.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão
Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central -
Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro:
23/11/2023.*

*COBRANÇA - Procedência - Recurso interposto pela
requerida - Indeferimento do benefício da PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO gratuidade judiciária - Determinação para
pagamento do valor atualizado das custas, sob pena de
deserção - Não cumprimento - Deserção configurada
conhecido. (TJSP; - Apelo Apelação não Cível
1000109-55.2021.8.26.0650; Relator (a): Galdino Toledo
Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro
de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2024;
Data de Registro: 30/04/2024).*

Sendo assim, a pena de deserção é medida que se
impõe.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos
termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator